TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606, Centro - CEP 01501-908,
Fone: 3242-2333r2016, São Paulo-SP - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**0003425-75.2020.8.26.0053**
Classe - Assunto	**Cumprimento de Sentença - Atos Administrativos**
Exequente:	**Defensoria Pública do Estado de São Paulo e outro**
Executado:	**Prefeitura do Município de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maricy Maraldi**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de r. sentença relativo à decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0021030-15.2012.8.26.0053 (em trâmite na 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital) , promovida pela DEFENSORIA PÚBLICA e pelo CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Os exequentes – abaixo relacionados – buscam compelir a Municipalidade de São Paulo a se abster de promover a remoção de trabalhadores ambulantes vinculados à Subprefeitura do Jabaquara, sem a adoção do devido processo legal.

São eles: MARIA LÚCIA DOS SANTOS; EVA FERREIRA GUIMARÃES; CLAUDINEIA LUIZ DE OLIVEIRA; NIVANE LUIZ DE OLIVEIRA; EDLEUZA DA SILVA FERREIRA; MARIA ETERNA DA COSTA SILVA; ELENICE OLIVEIRA SILVA; MARIA CELIA DA SILVA, ERONILDO SOARES DA SILVA; AILSON PEREIRA DOS SANTOS; JOÃO BATISTA LOPES; IVETE LIMA HUHN; ROSANIA ALVES ARANHA; MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA e JOSIMAR DE PLÁCIDO.

Verifica-se que a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº 0021030-15.2012.8.26.0053, reconhecendo a nulidade dos processos administrativos, decretos e demais atos de cassação e revogação de TPUs e extinção de bolsões de comércio ambulante na cidade de São Paulo, editados entre janeiro e junho de 2012 (data da concessão da liminar).

A decisão de fl. 51 determinou que o Município se abstivesse de promover a remoção dos trabalhadores ambulantes vinculados à Subprefeitura do Jabaquara, sob pena de eventual imposição de multa por descumprimento dedecisão judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARICY MARALDI, liberado nos autos em 22/06/2020 às 17:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003425-75.2020.8.26.0053 e código 93621A3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606, Centro - CEP 01501-908,
Fone: 3242-2333r2016, São Paulo-SP - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A Municipalidade de São Paulo apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, que as notificações de remoção recebidas e juntadas aos autos pela Defensoria Pública se referem a TPUs revogados ou cassados em 2011, anteriormente ao ajuizamento da ação civil pública. Diz que a r.sentença tem eficácia temporal delimitada aos atos administrativos de revogação e cassação de TPUs exarados entre 01/01/2012 e 04/06/2012 (fls. 57/65).

Em réplica, os exequentes alegaram que a Municipalidade desrespeita a r. sentença na medida em que, sem a oitiva da Comissão Permanente de Ambulantes (CPA) para cada processo administrativo, tenta promover manobra de remoção coletiva (apenas suspensa por decisão judicial), exatamente como fez com o Decreto nº 53.098/2012, que revogou o Bolsão do Jabaquara e que foi declarado nulo na ação principal (fls. 137/144).

A Municipalidade, por sua vez, sustenta que, ainda que se pudesse comparar o modus operandi adotado em 2012 e atualmente, isto não autorizaria os exequentes a invocarem a r. sentença em todos e quaisquer casos de remoção de ambulantes que se sucedessem na cidade de São Paulo, especialmente quando não relacionados a atos administrativos de revogação e cassação de TPUs editados entre janeiro e junho de 2012 (fls. 147/152).

A representante do Ministério Público manifestou pelo acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo Município de São Paulo (fls. 155/158).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Tem-se dos autos que a r. sentença proferida autos nº 0021030- 15.2012.8.26.0053, que se busca fazer cumprir por meio do presente cumprimento de sentença, determinou o quanto segue: "*Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos das Ações Civis Públicas nº 0021030-15.2012.8.26.0053 e 0017584-04.2012.8.26.0053, apenas para o fim de decretar a nulidade dos processos administrativos, Decretos e demais atos de cassação e revogação de TPUs e extinção de bolsões de comércio ambulante na cidade de São Paulo,* ***editados entre janeiro e junho de 2.012 (data da concessão da liminar)***" (g.n.).

Dessa forma, verifica-se que a decisão trouxe expressa delimitação temporal aos atos administrativos de revogação e cassação de TPUs editados entre 01/01/2012 e 04/06/2012, de forma que não é possível admitir sua aplicação a atos administrativos exarados em diferentes datas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARICY MARALDI, liberado nos autos em 22/06/2020 às 17:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003425-75.2020.8.26.0053 e código 93621A3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606, Centro - CEP 01501-908,
Fone: 3242-2333r2016, São Paulo-SP - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A permissão de uso possui, por natureza, caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, segundo a conveniência e oportunidade da Administração, observado o interesse público. A respeito da precariedade das autorizações de uso, ensina HELY LOPES MEIRELLES:

> "*permissão de uso é ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público. A revogação faz-se, em geral, sem indenização, salvo se em contrário se dispuser, pois a regra é a revogabilidade sem ônus para a Administração. O ato de revogação deve ser idêntico ao do deferimento da permissão e atender às condições nele previstas*"(Direito Administrativo Brasileiro, 34ª ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 533-4).

Vale lembrar, por outro lado, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade que decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37, CF), elemento informativo de toda a atuação governamental. A consequência dessa presunção, ensina HELY LOPES MEIRELLES, "*é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia*" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 32a edição, pág. 138).

E como anotado em v. acórdão, "***(...) pode a presunção de legitimidade dos atos administrativos - porque relativa- ser alvejada por prova em contrário, essa prova há de ser sólida o bastante e idônea para infirmar a presunção, ou esta seria vã, destruível ao só aceno a um abstrato fumus boni iuris***" (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Ag.Inst. 2086220-79.2014, rel. Ricardo Dip, julg. 04/06/14 aqui em pág. 222).

O artigo 175, da Constituição Federal de 1988, estabelece que "*incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos*".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARICY MARALDI, liberado nos autos em 22/06/2020 às 17:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003425-75.2020.8.26.0053 e código 93621A3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606, Centro - CEP 01501-908,
Fone: 3242-2333r2016, São Paulo-SP - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Acerca da permissão, podemos encontrar sua definição no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8.987/95 que indica ser a permissão a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Quando o legislador atribui caráter precário a esse tipo de concessão, é no sentido de que ela pode ser "retirada" do permissionário, a qualquer momento, se a Administração Pública entender que perdeu a finalidade e funcionalidade, tudo em respeito a supremacia do interesse público.

É certo que eventual revogação ou cassação dos TPUs, como atos administrativos típicos, devem observar os seus requisitos essenciais, inclusive motivo e finalidade. Ademais, a atuação da Administração está sempre adstrita aos termos da lei, devendo pautar-se pelos princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e motivação.

Ocorre, entretanto, que eventuais vícios na cassação ou revogação dos TPUs ou práticas arbitrárias e ilegais devem ser objeto de processo de conhecimento, não sendo possível aplicar a r. sentença proferida autos nº 0021030-15.2012.8.26.0053 para cassação ou revogação de TPUs inicialmente emitidos em 2011 e renovados em 2019 (7 anos após os atos administrativos declarados nulos), uma vez que a r. decisão exequenda decretou a nulidade apenas dos processos administrativos, Decretos e demais atos de cassação e revogação de TPUs e extinção de bolsões de comércio ambulante na cidade de São Paulo **editados entre janeiro e junho de 2.012 (data da concessão da liminar).**

No caso dos autos, conforme informações prestadas pela Subprefeitura do Jabaquara acerca dos quinze(15) interessados (fls. 64):

i) 5 (cinco) sequer foram notificados (CLAUDINEIA LUIZ DE OLIVEIRA, NIVANE LUIZ DE OLIVEIRA, MARIA CELIA DA SILVA, IVETE LIMA HUHN e MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA), razão pela qual não há interesse processual na instauração do presente incidente em relação a eles;

ii) todos os demais 10 (dez) interessados titularizavam TPUs emitidos em 2009;

iii) mas os seus TPUs (emitidos em 2009) foram revogadas ou cassadas por atos administrativos expedidos em 2011, precisamente: a Portaria 005/SPJA/GAB/2011, de 11/05/2011,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARICY MARALDI, liberado nos autos em 22/06/2020 às 17:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003425-75.2020.8.26.0053 e código 93621A3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606, Centro - CEP 01501-908,
Fone: 3242-2333r2016, São Paulo-SP - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que cassou o TPU de ERONILDO SOARES DA SILVA, e a Portaria 009/SPJA/GAB/2011, de 13/07/2011, por meio da qual foram revogadas o TPUs dos demais interessados (fls. 116/131).

De outra parte, é incabível tardia rediscussão, nestes autos incidentais, acerca dos procedimentos que culminaram com a revogação ou cassação dos 15 (quinze) TPUs em 2011, como parecem intentar as requerentes ao afirmarem que "a Executada, na Impugnação apresentada, sequer mencionou os números dos processos administrativos relacionados a cada notificação realizada. Em virtude da dificuldade em se obter todos os documentos, deve-se cobrar do Município que apresente todos os Processos Administrativos referentes às notificações/cassações. Tal discussão tinha cabimento no curso da ação de origem.

Assim, eventual irresignação relativa a atos de cassação ou revogação de TPUs emitidos em outros períodos **(antes de janeiro de 2012 ou após junho de 2012**) deve ser veiculada por via própria, por meio de ação de conhecimento, e não por meio de cumprimento de sentença.

À vista do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação ao cumprimento de sentença formulado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e, em consequência, extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face do Princípio da Causalidade e em virtude do acolhimento da impugnação, arcarão o(s) impugnado(s) com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono do impugnante Município de São Paulo, que fixo em **R$ 1.500,00 (sendo R$ 100,00 para cada um dos interessados, a saber: 1. MARIA LUCIA DOS SANTOS; 2. EVA FERREIRA GUIMARÃES; 3. CLAUDINEIA LUIZ DE OLIVEIRA; 4. NIVANE LUIZ DE OLIVEIRA; 5. EDLEUZA DA SILVA FERREIRA; 6. MARIA ETERNA DA COSTA SILVA; 7. ELENICE OLIVEIRA SILVA; 8. MARIA CELIA DA SILVA; 9. ERONILDO SOARES DA SILVA; 10. AILSON PEREIRA DOS SANTOS; 11. JOÃO BATISTA LOPES; 12. IVETE LIMA HUHN; 13. ROSANA ALVES ARANHA; 14. MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA e 15. JOSIMAR DE PLACIDO**), nos termos do § 8º do art. 85 do C.P.C.

Observo, contudo, que a cobrança desta verba deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/15, eis que o(as) impugnado(a/es) são representados nestes autos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pelo Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARICY MARALDI, liberado nos autos em 22/06/2020 às 17:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003425-75.2020.8.26.0053 e código 93621A3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606, Centro - CEP 01501-908,
Fone: 3242-2333r2016, São Paulo-SP - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ciência ao Ministério Público (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO DA CAPITAL).

Após o trânsito em julgado, comunique-se o cartório distribuidor e arquivem-se, dando-se baixa no sistema.

P.I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARICY MARALDI, liberado nos autos em 22/06/2020 às 17:45 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003425-75.2020.8.26.0053 e código 93621A3.